

O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL NA CONDUTA DESVIADA: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E ETIQUETAMENTO SOCIAL

Charlise Paula Colet*

Eloi Cesar D. Filho**

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar a necessidade do ser humano em criar estereótipos e perfis determinantes de condutas a serem reproduzidas pelo tecido social no meio em que estão inseridos. Em desenvolvimento ao tema em estudo, propõe-se, em um primeiro momento, analisar a influência do pensamento sistêmico no Direito Penal, para, em seqüência, identificar os entraves existentes na aplicabilidade da lei penal em face da punibilidade do senso comum, caracterizando-se as regiões de concentração do poder de definição, bem como a própria definição daquele que burla preceitos legais. O estudo será realizado a partir do Paradigma da Reação Social, o qual se baseia nos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, defendendo que o desvio e a criminalidade não são características intrínsecas à conduta ou entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas um etiquetamento atribuído a determinados sujeitos mediante processos formais e informais de definição e seleção, destacando, assim, o papel da criminologia ao projetar a resposta penal na pessoa do criminoso. Em adição, busca-se destacar que a criminalidade provém do status atribuído a determinados indivíduos a partir da “definição” legal de crime e a “seleção” que estigmatiza e etiqueta o autor como criminoso entre todos que praticam determinadas condutas. Em complemento ao tema em tela, aponta-se a influência da mídia nas reações do senso comum, bem como a ideologia da defesa social, a qual surge, no campo punitivo, alicerçada na racionalização do processo de determinação do caráter criminoso de uma conduta.

* Especializanda em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS e Mestranda em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Profa. Pós-Doutora Marli Marlene M. da Costa.

** Mestrando em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul.

PALAVRAS CHAVES: CRIMINALIZAÇÃO; ETIQUETAMENTO SOCIAL; CONDUTA DESVIADA; SENSO COMUM.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the human being necessity to create stereotypes and determinant profiles of behaviors to be reproduced by the social group in the space it belongs to. To develop the subject in study, it is proposed, in a first moment, the analysis of the systemic thought influence in the Penal Law to, in a sequence, identify the existent obstacles on the penal law applicability according to the common sense punishability, characterizing the concentration regions of the definition power, as well as the person who tricks a legal norm. The study is performed through the Social Reaction Paradigm, which affirms that the deviation and the criminality are not intrinsic characteristics to the behavior or pre-constituted ontologic entity to the social and penal reaction, but it is a labeling of determined subjects, who suffer the formal and informal processes of definition and selection, detaching, thus, the criminology role to project the penal response in the person who commits the infraction. In addition, it aims to point out that the criminality attends to an attributed status to determined people through the legal definition of crime and the selection that stigmatizes and labels the author as a criminal among all the ones who practice determined act. In complement, it is studied the media influence in the common sense reactions, as well as the social defense ideology, which belongs to the punitive field in order to determine the criminal character of an act.

KEYWORDS: CRIMINALIZATION; SOCIAL LABELING; DEVIANT BEHAVIOR; COMMON SENSE.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Em análise aos índices da criminalidade, no que concerne ao transgressor da lei penal, os membros da sociedade apontam-no conforme suas características sociais e econômicas, imputando a prática ilícita àquele que se adequar ao perfil implicitamente

delineado pelo legislador, eis que ao definir a conduta típica e a sua aplicabilidade, o faz de forma a proteger os seus, o que, por conseguinte, atinge a camada mais pobre da sociedade.

Em consonância com este raciocínio, atua o *labelling approach*, no paradigma da reação social, mostrando que a criminalidade tem natureza social e definitorial, acentuando seu papel no controle social e na sua construção seletiva, direcionando a investigação das “causas” do crime para a reação social da conduta desviada.

Assim, não é possível estudar a criminalidade independentemente do processo de “seleção” e “definição”. A realidade social a qual pertencemos faz-se a partir do estudo da criminalização, e, por conseguinte, do criminalizado, pois somente sabemos quem será etiquetado no momento em que os demais respondem ao ato praticado.

Verifica-se, assim, que o desvio não é uma qualidade da conduta, contudo resulta da interação daquele que comete o ato e da reação dos demais perante o mesmo.

Destarte, buscar-se-á evidenciar a existência dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social” como temas interdependentes na punibilidade do senso comum, mostrando-se que a criminalidade é uma qualidade atribuída a determinados sujeitos integradores da sociedade, porém provenientes da camada minoritária, não adequando-se às características do grupo selecionador.

Neste diapasão, traça-se um paralelo entre a aplicabilidade da lei penal e a punibilidade do senso comum, provando-se, assim, que o senso comum não atua de acordo com o preceito legal.

Ao término, discorrer-se-á acerca da Ideologia da Defesa Social, considerada hoje o principal elemento discursivo de legitimação dos sistemas penais, a qual sustenta não apenas a aplicação da lei penal, mas a execução das mesmas. Ou seja, destacar-se-á o seu papel como instrumento de controle da criminalidade e defesa social no que tange à punição do Estado, ressaltando-se o direcionamento da lei ao indivíduo de conduta desviante.

2 O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL NA CONDUTA DESVIADA

Postulado por René Descartes (1596-1650) em seu livro *Discurso do Método*¹, o paradigma cartesiano defende a divisão como modelo científico, a partir da separação entre dois grandes domínios: ciências exatas e humanas. Por conseguinte, o homem foi dividido em corpo e mente, vendo o universo em um sistema mecânico, regido por leis matemáticas e composto por blocos, bem como acreditando em uma sociedade de luta de classes.

Assim, consoante exposição de Capra², a adoção do sistema cartesiano no mundo ocidental resultou na concepção de partes separadas para o homem, razão pela qual se estendeu à sociedade, gerando nações, raças, religiões e políticas.

Contudo, a partir da evolução operada na humanidade, o modelo mecânico tornou-se ultrapassado, ocasionando o surgimento do pensamento sistêmico, isto é, a visão de estruturas interligadas, formando um todo em relação às partes, ao mesmo tempo em que são partes de um todo maior³.

Em complementação ao exposto, dispõe Almeida⁴ que

as qualidades das partes resultam desta interação das partes no interior do sistema e da interação dos múltiplos sistemas. Portanto, as qualidades das partes não lhes são intrínsecas. Disso resulta não ser possível compreender a vida senão pela compreensão dos sistemas e não ser possível compreender os sistemas apenas pela análise.

Desta forma, torna-se visível a distinção entre os modelos mecânico e sistêmico, uma vez que o primeiro visualiza cada parte em separado, enquanto o segundo percebe o todo para as partes, assim como as partes somente são perceptíveis a partir do todo⁵.

Inobstante ao exposto, adiciona Almeida⁶ ao referir que

¹ DESCARTES, René. *Discurso do Método*. trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

² CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida*. Uma Compreensão Científica dos Sistemas Vivos. trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

³ ALMEIDA, Margarida Maria Barreto. *Paradigma da Reação Social* - Uma Nova Compreensão do Sistema Penal. Montes Claros: Unimontes Científica, 2001.

⁴ *Ibidem*, p.03.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Ibidem*, p.04.

esta peculiar forma de representar o mundo pode ser concebida como ecologia profunda, aquela que, possuidora de uma percepção espiritual da vida, reconhece a interdependência de todos os elementos, de todos os fenômenos, de todos os indivíduos, concebendo-os como peças de encaixes perfeitos, interconectadas em processos cíclicos da natureza.

No tocante ao Direito, o pensamento cartesiano resultou na sedimentação do positivismo jurídico, o qual, por sua vez, abstinha o aplicador do Direito das interpretações filosóficas, éticas e religiosas, reduzindo, assim, a sua atuação à análise metódica, ao apenas disposto pelo legislador.

A seu turno, o Direito Penal trabalhava com o “Paradigma Etiológico”, a partir de Lombroso e Ferri⁷, concebendo-o como ciência causal-explicativa, ou seja, instituto com função única de normatizar os delitos pré-constituídos.

Destarte, ao ver o delinquentes penal como ser possuidor de características que o tornam inadequado e perigoso para o convívio societário, tal instituto ensejou no surgimento de indagações referentes ao que o “criminoso” faz e a razão de fazê-lo, negando a relação conexa entre autor e fato-crime como fatores que se processam de igual forma no interior do meio societário.

Em razão das mudanças transformadoras sofridas pela esfera penal, a década de 60 marcou o surgimento de um novo paradigma contemporâneo de criminologia, o qual se propõe a analisar em que condições um indivíduo pode ser chamado desviante, afastando-se das causas do paradigma etiológico, e gerando o paradigma da reação social, fundamentado no modelo sistêmico, a partir da compreensão do todo, observando a rede de conexões das partes que formam o todo⁸.

O Paradigma da Reação Social, ou *labelling approach*, baseado no modelo sistêmico e sedimentando pela Criminologia Crítica, opõe-se ao grande inspirador da

⁷ Enrico Ferri (1856-1929) e Cesare Lombroso (1835-1909), precursores da Escola Positiva Penal, a qual defende que o homem criminoso é nato, idêntico ao louco moral, apresente base epilética e constituindo um conjunto de anomalias.

⁸ ALMEIDA, Margarida Maria Barreto. *Paradigma da Reação Social - Uma Nova Compreensão do Sistema Penal*. Montes Claros: Unimontes Científica, 2001.

Criminologia Tradicional, o Paradigma Etiológico, desconsiderando a natureza humana ou a sociedade como dados postos, imutáveis, sendo as qualidades, defeitos e as dores sociais caracteres somente passíveis de percepção desde que inseridos no contexto social, em sua totalidade.

Neste sentido, expõe Almeida⁹ que “a sociedade é o produto da interação do comportamento de seus membros que se estabelece numa rede contínua e inseparável de inter-relacionamentos”.

Diante da visão explicativa da conduta humana, o Paradigma da Reação Social centra o desenvolvimento de sua tese em dois pontos fundamentais, quais sejam a “conduta desviada” e a “reação social”, razão pela qual preconiza Andrade¹⁰, a saber:

a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.

Não obstante ao exposto, acrescenta Andrade¹¹ no tocante à tese do Paradigma da Reação Social:

(...) os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um ofensor. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente.

Desta forma, a própria intervenção do sistema penal na sociedade implica na constituição da criminalidade, seja pela definição legal de crime pelo Legislativo, pela definição de pessoas a serem etiquetadas, ou ainda, pela estigmatização de criminosos

⁹ Ibidem, p. 05.

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.215.

¹¹ Ibidem, p. 206.

dentre aqueles que praticam tal conduta considerada ilícita, razão pela qual se defende que o sistema penal constrói socialmente a criminalidade a partir da seletividade criada pela lei por ele instituída.

Em continuidade ao exposto, afirma Andrade¹² que

a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria das pessoas na sociedade, e em todos os estratos sociais, antes que o comportamento de uma minoria perigosa da população, mas a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída; ou seja, o sistema penal criminaliza e está estruturalmente preparado para criminalizar apenas uma minoria de pessoas e pertencentes aos mais baixos estratos sociais.

Neste sentido, a autora em estudo afirma que o sistema se dirige à determinadas pessoas, bem como a clientela penal é basicamente populada por pobres, sendo os mesmos, devido às características que possuem, que tendem a serem criminalizados e etiquetados com maior frequência.

Em adição, Zaffaroni e Baratta¹³ ponderam que a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria, antes que de uma minoria perigosa da população e em todos os estratos sociais. Se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta, “regularmente”, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. E não, como pretende o discurso penal oficial, uma criminalização (igualitária) de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase total impunidade das próprias condutas criminosas.

¹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837>. Acesso em: 03 out. 2006.

¹³ Apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum*. Sequência – *Estudos Jurídicos e Políticos*. Florianópolis: UFSC, 1995, p. 31-32.

Por isso, consoante leciona Baratta¹⁴, ao serem tutelados determinados bens jurídicos, o legislador pode não atender ao interesse da maioria, bem como a própria seletividade deriva da seleção feita pelos indivíduos estigmatizados entre todos que praticam tais condutas.

Fundamentando tal pensamento, Andrade¹⁵ discorre que

a equação minoria (dos baixos estratos sociais ou pobres) regularmente criminalizada x maioria (dos estratos sociais médio e alto) regularmente imune ou impune , na qual vimos sinteticamente traduzindo a seletividade, indica também que a impunidade não é uma disfunção do sistema, mas sua regra de funcionamento.

Assim, em consonância com a autora em apreço, apenas uma porcentagem relativa a 10% das infrações despertam a reação social, devido à incapacidade estrutural do sistema penal em atender a toda abrangência com que se propõe a lei penal, bem como a plena eficácia do sistema penal implicaria em criminalização a quase toda a população, uma vez sendo todas as infrações penalizadas.

Igualmente, entende que a seletividade decorre da especificidade da conduta praticada e das características sociais do autor desta, pois a seleção desigual de pessoal coordena-se a partir do *status* social desta, e não da incriminação igualitária de condutas, conforme complementa¹⁶:

o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas condutas legalmente definidas como crime e acende suas luzes sobre “quem” em detrimento do “que”. De modo que a gravidade da conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas.

¹⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

¹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837>. Acesso em: 03 out. 2006.

¹⁶ *Ibidem*, 2006, p. 03

Assim, o próprio sistema penal desencadeia um processo de criminalização, o qual vem a produzir ou não o ‘etiquetamento’, cuja atribuição do *status* criminoso é dada, desde que o mesmo apresente a conotação social estereotipada.

Neste diapasão, Andrade¹⁷ reforça que as condutas sociais relativas aos danos sociais de maior gravame (danos econômicos, ecológicos, criminalidade organizada e desvio de verba estatal) são geralmente imunizadas pela intervenção estatal, enquanto nos crimes que oferecem um dano menor à sociedade, porém com maior visibilidade (crimes contra o patrimônio, por exemplo), seus agentes, advindos das mazelas da sociedade, são criminalizados.

Portanto, traduz-se que a impunidade é a regra de funcionamento do sistema penal, bem como, juntamente com a criminalização, fundamentam-se a partir das desigualdades nas relações de propriedade e poder.¹⁸

Desta maneira, a reação social ocorre a partir do dever do Estado em garantir a paz pública e a segurança jurídica frente ao molestamento societário provocado por indivíduos adversos ao convívio social, razão pela qual o mesmo é selecionado e destinado ao etiquetamento, afastando-o do corpo social.¹⁹

A partir do exposto, verifica-se que o controle penal desempenha uma eficácia simbólica, uma vez que as funções que declara e defende não são e não podem ser cumpridas, fazendo com que o mesmo venha a cumprir aquelas que compõem seu discurso criminológico, incidindo negativamente na existência dos indivíduos e da sociedade, bem como aumentando as relações desiguais de propriedade e poder, ensejadoras da disfunção operada no sistema penal.²⁰

A exposição *retro* revela a constituição da ideologia penal dominante e legitimadora de seu funcionamento às avessas, sendo o Estado moderno um poderoso

¹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837>. Acesso em: 03 out. 2006.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ ALMEIDA, Margarida Maria Barreto. *Paradigma da Reação Social - Uma Nova Compreensão do Sistema Penal*. Montes Claros: Unimontes Científica, 2001.

²⁰ ALMEIDA, Margarida Maria Barreto. *Paradigma da Reação Social - Uma Nova Compreensão do Sistema Penal*. Montes Claros: Unimontes Científica, 2001.

instrumento de violência e poder político ao sistema penal, operado a partir da racionalização e legitimação, sendo a primeira marcada pela justificação e legitimação através da legalidade, enquanto a segunda traduz-se na legitimação relacionada com os fins da pena.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL

A Carta Magna de 1988²¹ dispõe, em capítulo próprio e exclusivo, acerca da Comunicação Social. Assim, dentre os direitos assegurados aos cidadãos que compõem o estado democrático de direito, encontram-se os de liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigo 5º, IX)²².

Não obstante ao exposto, assevera, em seu artigo 220, a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, bem como dispõe que nenhuma lei criará embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, desde que observadas as garantias dispostas nos incisos IV, V, X, XIII e XIV, referentes à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.²³

Ainda, é mister ressaltar que o artigo 221, em conjunto com o parágrafo 3º do sobredito dispositivo anterior, ambos da Lei Maior em tela, garantem meios legais à pessoa e à família na defesa dos valores éticos e sociais, bem como das garantias constitucionais, razão pela qual “cabe à sociedade, através do Estado, escolher o que é melhor para si, o que é de seu interesse e classificar para efeito indicativo a

²¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

²² *É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, independentemente de censura ou licença.*

²³ SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. *Mídia e sua influência no Sistema Penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2814>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

programação a ser dirigida ao público pelos meios de comunicação (art. 21, XVI - CF)²⁴.

Desta maneira, verifica-se, consoante entendimento de René²⁵ um sistema de freios e contrapesos imposto pela Constituição Federal vigente no tocante à liberdade de informação e o seu controle em prol da preservação dos direitos individuais.

A seu turno, Maia²⁶ defende que o Estado, diante das violações à liberdade, integridade física e moral torna-se “responsável por cada Ser social, devendo, mesmo que este Ser, seja a escória da humanidade, respeitá-lo e zelá-lo, sem, no entanto, desobrigá-lo da pena que, por ventura, mereça”. Ou seja:

a ordem jurídica em geral, e muito especialmente o Direito Penal, não pode nunca esquecer, desde sua elaboração normativa até a sua aplicação e execução, que o homem não pode ser considerado e tratado como coisa - res - mas permanentemente, visto na sua condição de pessoa, que, ainda, na escala mais baixa de degradação, o homem conserva, por lhe ser inerente.

Contudo, em consonância com Baratta²⁷, a opinião pública forma-se a partir de estereótipos criminosos, uma vez que há um perfil presente no senso comum, o qual é amplamente reforçado pela mídia, recaindo sobre as camadas mais baixas, pois “os menos privilegiados teriam, na sociedade, o lugar que merecem”.

Inobstante ao exposto, nas palavras de Andrade²⁸, “a clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas

²⁴ SANTANA, Marcos Sílvio de. *A violência na mídia e seus reflexos na sociedade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 276, 9 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5062>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

²⁵ Apud SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. *Mídia e sua influência no Sistema Penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2814>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

²⁶ MAIA, Humberto Ibiapina Maia. *A mídia versus o direito de imagem na investigação policial*. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br>>. Acesso em: 02 mar. 2008.

²⁷ Apud REIS, Cristiane de Souza. *Por trás dos bastidores da mídia*. Disponível em: <<http://www2.uerj.br/~fcs/contemporanea/n3/conexbastidores03.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

²⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.270.

precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados etiquetados como delinqüentes”.

Assim, a mesma desigualdade que aponta o menos favorecido como “criminoso”, negligencia as condutas perpetradas pela camada hierarquicamente superior.

Por sua vez, a criminologia crítica defende o paradigma da reação ou controle social, dispondo acerca dos meios no qual a sociedade distingue e julga comportamentos e pessoas consideradas como ‘desviantes’, controle pelo qual é desempenhado formalmente, através de órgãos institucionalizados, ou informalmente, no âmbito familiar, escolar, e na mídia. Assim, a criminalidade consiste na rotulação do indivíduo por meio dos processos de interação social, no qual ‘criminoso’ é uma qualidade²⁹.

Ainda, destaca Andrade³⁰ a função do controle social, seja formal ou informal, é definir quem pode ou não conviver em sociedade, da qual se excluem os indesejados.

Destaca, ainda, a autora supracitada que os mecanismos de seleção e estigmatização tratam-se

de uma matriz fundamental na produção (e reprodução) de uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade e do criminoso vinculada aos baixos estratos sociais que condiciona, por sua vez, a seletividade do sistema penal, num círculo de representações extraordinariamente fechado que goza de uma secular vigência no senso comum em geral e nos operadores do controle penal em particular.³¹

²⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837>. Acesso em: 03 out. 2006.

²⁹ REIS, Cristiane de Souza. *Por trás dos bastidores da mídia*. Disponível em: <<http://www2.uerj.br/~fcs/contemporanea/n3/conexbastidores03.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

³⁰ Apud REIS, Cristiane de Souza. *Por trás dos bastidores da mídia*. Disponível em: <<http://www2.uerj.br/~fcs/contemporanea/n3/conexbastidores03.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.271.

Em adição, defende que a conduta não é intrinsecamente criminosa ou o sujeito criminoso a partir de sua personalidade ou da influência do meio em que vive. É o próprio sistema penal, na sua intervenção, que constrói a criminalidade e rotula os criminosos, razão pela qual se sustenta haver maior coerência falar em criminalização e criminalizados, ao invés de criminalidade e criminosos³².

Assim, conforme Sack³³, a partir do paradigma da reação social,

a criminalidade, como realidade social, não é uma entidade pré-constituída em relação à atividade judicial, mas uma qualidade (etiqueta) por ela atribuída a determinados indivíduos. E não apenas pela subsunção de sua conduta num tipo penal de crime, mas também, e sobretudo, conforme as metarregras básicas (*basic rules*) de que são portadores.

Cumprе salientar que as referidas *basic rules* consistem nas regras objetivas do sistema penal que definem o desvio e a criminalidade no senso comum, sendo as mesmas aplicadas às leis, mecanismos e estruturas da sociedade, nas quais fundamenta relações entre grupos e relações sociais de produção³⁴.

No entendimento de Baratta³⁵, a ‘imagem da criminalidade’ e o ‘alarme social’ encontram-se atrelados às imagens veiculadas do que ao crime concreto, razão pela qual “os efeitos dos meios de comunicação e da circulação massificada dessas imagens acrescentam à percepção real uma espécie de percepção imaginária da criminalidade de rua”.

Igualmente, refere que a criminalidade é “socialmente construída através de processos de comunicação social e de mecanismos seletivos das reações sociais e oficiais”, não partindo de situações vividas.

³² REIS, Cristiane de Souza. *Por trás dos bastidores da mídia*. Disponível em: <<http://www2.uerj.br/~fcs/contemporanea/n3/conexbastidores03.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

³³ Apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.277.

³⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.108.

³⁵ Apud REIS, Cristiane de Souza. *Por trás dos bastidores da mídia*. Disponível em: <<http://www2.uerj.br/~fcs/contemporanea/n3/conexbastidores03.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

É inegável o fascínio provocado pelo cometimento do crime, bem como sobre a pessoa do criminoso, o quê irá diferenciá-lo do homem de bem.

Desta forma, ao veicular a notícia, a mídia o faz de tal maneira que possa atingir a todas as camadas sociais, fazendo com que a “a realidade cotidiana vem conceituada e confirmada como se fosse consenso”. Ainda, Baratta³⁶ confirma que “a função de legitimação do ‘status quo’ realizada pela imagem da criminalidade se realiza através do reforço da mentalidade da lei e da ordem”.

Em complementação ao disposto, Di Franco³⁷ refere que

há uma grave crise de reportagem. Repórteres já não saem às ruas. Fontes interessadas, sem dúvida conhecedoras das debilidades provocadas pela síndrome da concorrência, têm encaminhado algumas denúncias consistentes. Outras, no entanto, não se sustentam em pé. Duram o que dura uma chuva de verão. Como chegam, vão embora. Curiosamente, quem as publica não se sente obrigado a dar nenhuma satisfação ao leitor. Grandes são os riscos de manipulação informativa que se ocultam sob o brilho de certos dossiês que têm batido às portas das redações. Precisamos, por isso, desenvolver um redobrado esforço de qualificação das matérias que chegam às nossas mãos. Tais cuidados éticos, importantes e necessários, não podem ser indevidamente interpretados como uma manifestação de apoio às renovadas tentativas de controle externo da imprensa (...).

Neste rumo, Reis³⁸, a partir do estudo realizado por Baratta, defende que a sociedade não pode ser mera expectadora da notícia, limitando-se a consumi-la, deve, por sua vez, protagonizar em meio aos fluxos de informação, eis que a comunidade, ao assumir um papel ativo, além de exercer um direito permitido pelo estado democrático de produção de informações, produzirá com maior eficácia soluções no conflito do desvio e da insegurança urbana.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Apud SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. *Mídia e sua influência no Sistema Penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2814>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

³⁸ REIS, Cristiane de Souza. *Por trás dos bastidores da mídia*. Disponível em: <<http://www2.uerj.br/~fcs/contemporanea/n3/conexbastidores03.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

Em consonância com Reis³⁹, a notícia constrói a realidade social, fundamentando a distinção societária entre bons e maus. Contudo, “se uma notícia não argumenta, explicitamente, quem são estes bons e quem são estes maus, ela traz em si, ao associar-se ao poder, que seleciona e classifica, o que vai ser publicado, noções coletivas de público e de privado que, se por um lado, ocultam realidades, por outro, as revelam em sua materialidade”.

Ainda, refere que

a dicotomia bom/mau gera o estereótipo, que se traduz na consolidação de noções de pertencimento e identidade. Se a norma é ser branco, homem, bonito, inteligente, cristão, de boa classe social e proprietário de bens, os maus serão os que se desviam deste padrão. Aqui, uma das funções do estereótipo é recortar e redefinir a sociedade em termos de oposições e diferenças de forma a permitir que se desenvolva o medo, ampliando-se o sentimento de insegurança e os discursos que criminalizam e penalizam aqueles que não se encaixam nas normas padrões estabelecidas, onde se incluem todos aqueles que lutam por seus direitos e que são considerados como desviantes – são os que subvertem a Lei e a ordem.

Em complemento, a partir do modelo do círculo vicioso, no qual o mecanismo de seleção atua como estabilizante entre a sociedade e os seus criminosos, o status criminal é assegurado a partir de imagens e estereótipos criados pela mídia, consumidos vorazmente pela sociedade espectadora.⁴⁰

Assim, a doutrina penal atua na consolidação das garantias do sistema, enquanto a criminologia responde na pessoa do criminoso, relacionando-se, portanto, diretamente à prisão. Esta é a chamada ideologia da defesa social, emergida na Revolução burguesa, a qual foi adaptada às exigências políticas reveladas no decorrer da sociedade burguesa, sendo a mesma sedimentada em todo o sistema penitenciária, inclusive fundamentada pelo senso comum.

³⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837>. Acesso em: 03 out. 2006.

⁴⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

Em busca da análise da ideologia penal dominante, faz-se necessária a exposição de seus princípios, dispostos por Baratta⁴¹, bem como por Andrade⁴², a saber:

O Princípio do Bem e do Mal entende o delito como danoso à sociedade, enquanto o autor deste é um elemento negativo e disfuncional do sistema, razão pela qual o comportamento desviante é o mal, enquanto a sociedade o bem.

O Princípio da Legitimidade concebe o Estado como expressão da própria sociedade, com legitimidade, através do sistema penal, para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos.

O Princípio da Culpabilidade entende que o ato ilícito decorre de uma atitude interior reprovável, uma vez que é contrária aos valores e normas operantes na sociedade, antes de sancionados pelo legislador.

O Princípio da Legalidade não apenas legitima o Estado a combater a criminalidade, como auto-limita o exercício da função punitiva em prol da própria legalidade e garantia dos direitos humanos.

Para o Princípio da Finalidade e da Prevenção, a pena não possui tão somente a função de punir, mas de prevenir o crime cometido, pois além de possuir uma função intimidadora à criminalidade, atua na ressocialização do delinqüente.

O Princípio da Igualdade prevê a aplicabilidade da lei penal de forma igualitária a todos os autores de delitos.

O Princípio do Interesse Social e do Delito Natural discorre que os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Contudo, somente pequena parcela dos delitos constituem violações a determinados ordenamentos políticos e econômicos, sendo os mesmo punidos em razão desta consolidação.

⁴¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.41-42.

⁴² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837>. Acesso em: 03 out. 2006.

Assim, em consonância com Baratta⁴³, a ideologia da defesa social busca a “universalidade” do criminoso e da função de punir, o qual integra o sistema penal e o sistema de controle social, tornando-os mais eficazes na contribuição para a reprodução das relações sociais de produção. Ou seja, contribui para a estratificação e desigualdade social, acentuando a visão escalonada do corpo social.

Não obstante ao exposto, conforme Andrade⁴⁴, a ideologia em apreço busca a proteção dos bens jurídicos lesados, objetivando a aplicação igualitária da penalidade aos autores da infração, bem como controla a criminalidade em defesa à sociedade, mediante intimidação e ressocialização.

Em adição, sintetiza Andrade⁴⁵ que

o sistema penal, constituído pelos aparelhos policial, ministerial, judicial e prisional aparece como um sistema que protege bens jurídicos gerais e combate a criminalidade (o “mau”) em defesa da sociedade (o “bem”) através da prevenção geral (intimidação dos infratores potenciais pela ameaça da pena cominada em abstrato na lei penal) e especial (ressocialização dos condenados pela execução penal) e, portanto, como uma promessa de segurança pública. Aparece, simultaneamente, como um sistema operacionalizado nos limites da legalidade, da igualdade jurídica e dos demais princípios liberais garantidores e, portanto, como uma promessa de segurança jurídica para os criminalizados; ou seja, de que a criminalização está imunizada contra o arbítrio.

Ou seja, a ideologia legitima o sistema penal a idealizar sua função social útil no tocante à segurança contra a criminalidade (segurança pública) e na segurança para os criminalizados (segurança jurídica), ocultando sua reação função invertida⁴⁶.

Diante do exposto, somente será possível a superação da ideologia da defesa social e do próprio sistema penal a partir de uma redefinição da intervenção penal, bem

⁴³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837>. Acesso em: 03 out. 2006.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ ALMEIDA, Margarida Maria Barreto. *Paradigma da Reação Social - Uma Nova Compreensão do Sistema Penal*. Montes Claros: Unimontes Científica, 2001.

como na substituição do sistema em meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, vindo a reivindicar um Direito Penal mínimo fundamentado na reconstrução crítica e na consolidação das garantias liberais⁴⁷.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminologia, no estudo do homem criminoso, da natureza de sua personalidade e dos fatores criminógenos, divide-se entre a Criminologia Tradicional, a qual procura quais as causas do crime, e a Criminologia Crítica, operadora de questionamentos acerca de como e porque determinadas pessoas são apontadas como criminosas.

Assim, visualiza-se que a investigação científica sobre o problema do crime requer uma análise do comportamento do ser humano e da sociedade. Na Escola Clássica, o ser humano é dotado de livre-arbítrio e vive em uma sociedade em torno de consensos. A Escola Positiva e a Sociologia Criminal, por sua vez, negam o livre-arbítrio; enquanto a Criminologia Crítica, o consenso social. Desta forma, tais concepções da natureza humana e da ordem social resultam no questionamento acerca do problema do crime e das teorias científicas sobre o mesmo.

Neste sentido, verifica-se que o tecido social aponta o transgressor da lei conforme suas características sociais e econômicas, imputando a prática ilícita àquele que se adequar ao perfil implicitamente delineado pelo legislador, já que ao definir a conduta típica e a sua aplicabilidade, o faz de forma a proteger os seus, o que, por conseguinte, atinge um estrato social menos favorecido socioeconômica e culturalmente, fatos evidenciados a partir de casos, e.g., veiculados nos meios de comunicação – são fundamentadas com base no “etiquetamento social”.

Constata-se, ainda, que a criminalidade resta revelada a partir do *status* atribuído a determinados indivíduos a partir da definição legal de crime e da seleção que

⁴⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.185.

classifica e etiqueta aquele que pratica tais condutas legalmente tipificadas, ou seja, a criminalidade deriva da interação entre ação e reação social de modo que o ato será etiquetado como desviante a partir da sua natureza e da repercussão no corpo social.

Destarte, não basta estar tipificada a conduta, a mesma deve ter repercussão social, independente do dano causado, fator este de responsabilidade da mídia, a qual utiliza dos meios de comunicação para a realização da condenação prévia do acusado pela prática de ilícito penal.

Diante disso, a própria sociedade, ao consumir a notícia julga, condena antes mesmo da esfera competente, vindo a negar o princípio constitucional de presunção de inocência, fazendo com que o mesmo se recolha nas mazelas da sociedade de modo a impedir que venha a conviver junto ao grupo selecionador.

Desta forma, visualiza-se que o operador do Direito, ao interpretar e aplicar a lei, efetiva sua visão de mundo, interagindo suas crenças sobre a natureza humana e sobre a ordem social, de forma consciente ou não, determinando a liberdade ou prisão para uma pessoa concreta, a partir da adequação desta aos parâmetros daquela.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Margarida Maria Barreto. *Paradigma da Reação Social - Uma Nova Compreensão do Sistema Penal*. Montes Claros: Unimontes Científica, 2001.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. *A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837>. Acesso em: 03 out. 2006.

_____. *Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum. Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos*. Florianópolis: UFSC, 1995.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida. Uma Compreensão Científica dos Sistemas Vivos*. trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Educa, 1990.

GUINDANI, Miriam Krenzinger. *A Prisão: A Expressão de uma Violência Difusa*. IBCCRIM. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MAIA, Humberto Ibiapina Maia. *A mídia versus o direito de imagem na investigação policial*. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br>>. Acesso em: 02 mar. 2008.

SANTANA, Marcos Sílvio de. *A violência na mídia e seus reflexos na sociedade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 276, 9 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5062>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. *Mídia e sua influência no Sistema Penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2814>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

REIS, Cristiane de Souza. *Por trás dos bastidores da mídia*. Disponível em: <<http://www2.uerj.br/~fcs/contemporanea/n3/conexbastidores03.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. *A Prisão dos Excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul e YOUNG, Jock *Criminologia Crítica*. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1980.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os Criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.